



**PROCESSO Nº TST-RR-11122-23.2014.5.03.0030**

Recorrente: **GISLENE APARECIDA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Advogado : Dr. Adriano Silva Souza

Recorrido : **LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA.**

Advogado : Dr. Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa

VMF/cc

**D E S P A C H O**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSALTOS SOFRIDOS POR COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO – ATIVIDADE DE RISCO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – CARACTERIZAÇÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei nº 13.015/2014.

Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

**Na espécie, a reclamante pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a ocorrência de assalto à mão armada durante a prestação de serviços. Alega que labora em atividade de risco, tendo em vista que a atividade de cobrador exige manipulação e guarda de dinheiro, o que enseja a responsabilidade objetiva da empregadora. Alega, ainda, a existência de culpa da reclamada no evento danoso, tendo em vista que não adotou os meios e procedimentos necessários à segurança no ambiente de trabalho.**

Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

No acórdão regional é adotada a tese jurídica de que o

Firmado por assinatura digital em 05/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018A10DDDEB57FA5.



**PROCESSO Nº TST-RR-11122-23.2014.5.03.0030**

fato de a reclamante, que exerce a função de cobradora de transporte coletivo, ter sido assaltada, por si só, não configura o dano moral pretendido. No caso em questão, consignou a 2ª Turma do 3º Tribunal Regional do Trabalho que a função de cobrador de ônibus lida com dinheiro em espécie e em pequena quantidade, não podendo ser considerada atividade de risco a ponto de ensejar a responsabilidade objetiva do empregador, bem como que "não há falar em exigir da empresa empregadora o fornecimento de segurança ou de aparatos substanciais de proteção para os cobradores, tendo em vista o baixo montante existente no ônibus passível de assalto".

A 7ª Turma do 3º Tribunal Regional, por sua vez, adota tese jurídica diversa, no sentido de que a atividade de cobrador é atividade de risco e enseja a responsabilidade objetiva da empregadora, sendo devida indenização por danos morais em face de assalto sofrido por cobrador no desempenho de suas atividades, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo PJe 0010311-80.2015.5.03.0110 (R0), disponibilizado em 20/09/2017, nos seguintes termos:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS SOFRIDOS POR COBRADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DIREITO DEVIDO.** Evidenciando-se do conjunto probatório a rotineira condição de insegurança do demandante, cobrador da ré, desaguando inclusive em dois assaltos sofridos, um deles com a integridade física maculada, é devida a indenização por danos morais requerida na inicial. Cumpria à empresa comprovar que garantia a segurança dos seus empregados, mediante implemento de medidas voltadas à promoção da segurança no ambiente de trabalho, encargo do qual não se desvencilhou. **Ademais, consoante o art. 927, parágrafo único, do CC/02, responde pela indenização aquele que desenvolve atividade que, em razão de sua natureza, coloca em risco terceiros, o que é exatamente a hipótese dos autos.** Embora o risco configure realidade presente na vida cotidiana das pessoas, o risco visado pelo legislador não diz respeito à mera possibilidade de acontecer um infortúnio, mas sim, a grande probabilidade de que ele ocorra. Consoante a diretriz traçada pelo Enunciado 38, aprovado na

Firmado por assinatura digital em 05/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-11122-23.2014.5.03.0030**

Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002: "A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Não se está com isso pretendendo transferir a responsabilidade do Estado em garantir segurança à população para o particular, mas também não se pode olvidar que a ré, ao optar por exercer atividade, que apesar de lícita, expõe seus trabalhadores a risco mais acentuado que as demais empregadoras, deve arcar com a responsabilidade decorrente dela, independente da culpa pelo fato ocorrido. **Por outro lado, não há dúvidas de que o risco constante de sofrer com a violência de um assalto, causa profundo prejuízo ao patrimônio imaterial do empregado, que pode se refletir em suas relações pessoais e profissionais ao longo do tempo.** (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010311-80.2015.5.03.0110 (RO); Disponibilização: 29/09/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 919; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence)

Também nesse sentido decidiu a 11<sup>a</sup> Turma do 3<sup>o</sup> Tribunal Regional, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo PJe 0011700-64.2016.5.03.0143 (RO), disponibilizado em 10/08/2017, nos seguintes termos:

**COBRADOR. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. AGRESSÃO SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** Na linha da jurisprudência do C. TST, reconhece-se que o labor de motorista e cobrador de ônibus coletivo enseja risco acentuado ao trabalhador, incidindo a responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011700-64.2016.5.03.0143 (RO); Disponibilização: 10/08/2017; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Redator: Convocado Antonio G. de Vasconcelos)

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao

Firmado por assinatura digital em 05/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018A10DDDEB57FA5.



**PROCESSO Nº TST-RR-11122-23.2014.5.03.0030**

Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

Firmado por assinatura digital em 05/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
82ef2d9	05/10/2017 12:50	<a href="#">TST - Despacho</a>	Despacho